

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº.: 0393067-55.2011.8.19.0001

Apelante: Maria Luiza Nascimento Assunção

Apelados : Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Obrigação de fornecer medicamentos cometida aos entes políticos. Solidariedade. Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 6º e 196. Súmula nº 65 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de se observar a orientação médica quando assim reclamar o tratamento médico no sentido de fornecer medicamento específico. Entendimento chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se dá provimento.

I – A obrigação de dar medicamentos aos que deles necessitam, cometida aos entes políticos pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 6º e 196, é solidária, nos termos da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de escolha por quem irá necessitar da tutela pretendida.

II – Existência de doença e da necessidade do uso do medicamento comprovadas. Alegação de aplicação *off label* (não indicado pela bula) para justificar a improcedência do pedido. Descabimento.

III – Recurso ao qual se conhece e se dá provimento, para condenar os réus solidariamente, ao fornecimento do medicamento postulado pela autora, enquanto dele necessitar, mediante apresentação de receituário médico, na forma do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma regimental, adoto o relatório contido na sentença, de fls. 97/99, que, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, interpôs a autora, recurso de apelação, às fls. 102/105, objetivando a reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls. 109/127.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A sentença apelada deve ser reformada.

Verifica-se, ao analisar os autos, que a autora comprovou sua doença e a necessidade do uso do medicamento prescrito através receituário, de fls. 12/13.

Assim, deve prosperar o pedido de reforma, pois a imprescindibilidade do uso do medicamento foi demonstrada.

É cediço que é dever dos entes estatais solidariamente fornecer medicamentos àqueles que não dispõem de condições para adquiri-lo diante de seu alto custo.

Trata-se de direito público subjetivo constitucionalmente previsto no artigo 196 da Carta Política, devendo o Poder Judiciário assegurá-lo aos que comprovarem sua necessidade.

A parte autora cumpriu o primeiro requisito de seu pleito, quando demonstrou, através dos documentos de fls. 12/13, a verossimilhança de suas alegações. É que se trata de pessoa portadora de doença grave, o que a faz necessitar de medicamento para o tratamento de sua enfermidade, bem como de outros que venham a necessitar no curso do tratamento, vez que, este

se realiza, muita das vezes, com o conjunto dos medicamentos prescritos e não apenas com um único remédio, sobretudo quando se trata de doenças que exigem combinações de fármacos para um tratamento eficaz.

Pois bem, o direito à saúde é previsto constitucionalmente, estabelecendo a Carta Maior o direito ao **atendimento integral** (arts. 196 e 198, II, da CF). De outro lado, reza a Lei nº 8.080/90:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”

Ademais, a Súmula 65 do Tribunal local considerou ser responsabilidade solidária dos entes estatais o direito à saúde, direito fundamental de todos. Não só o nosso tribunal, mas como o próprio Supremo Tribunal Federal, vem entendendo a saúde, como direito universal, indisponível, exercitável através de políticas públicas.

Deve ser destacado entendimento daquele Tribunal acerca do tema, cujo paradigma filia-se este julgador, no que tange à observância da especificidade do medicamento solicitado:

*RE 562383 / PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/09/2007
Publicação DJe-118 DIVULG 05-10-2007 PUBLIC 08-10-200 DJ
08/10/2007 PP-00083.*

Partes

*RECTE.(S): ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S): GIDDEL GONÇALVES MOROZ
ADV.(A/S): ALDINEI LIMAS DA SILVA*

Decisão

EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR

RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS

CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar

decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 154): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. (GRIFO NOSSO) 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: "RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002".

2. "In casu", a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb.

3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, "litteris": "ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma inculpada no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida".

4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: "RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004".

5. Recurso ordinário provido."

Entendo não assistir razão ao Estado do Paraná, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a ora recorrida (que é portadora de câncer) - impediria, se aceita, que a paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida. Na realidade, o cumprimento do dever políticoconstitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima

obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Todas essas considerações - que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, especialmente se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.): "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

De outra sorte, a alegação de que se trata de medicação *off label* não deve prosperar. Diante da documentação médica apresentada, não há que se falar em medicamento não indicado pela bula, eis que o fármaco LUCENTIS, é comprovadamente eficaz contra a *retinopatia diabética não proliferativa*, da qual a Autora é portadora.

Até porque é o médico, o profissional competente para indicar que medicamento será utilizado no tratamento daquele que possui a enfermidade.

No mesmo sentido:

0244930-97.2012.8.19.0001

-

APELACAO

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 15/01/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO, ALUDINDO À PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO `OFF LABEL¿ E EXCESSO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). AMPARO PARCIAL À PRETENSÃO RECURSAL DO ESTADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA DE DIREITO QUE JUSTIFICA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELO SUPPLICANTE. JUÍZO QUANTO À ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO QUE CABE AO MÉDICO ASSISTENTE.(grifamos). DEVER DO PODER PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ORIENTAÇÃO MÉDICA. EXCESSO NA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$500,00 (quinhentos reais), À LUZ DO ART. 20§4º DO CPC E DE PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557 §1º-A DO CPC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, tão somente para reduzir a verba honorária advocatícia, de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para R\$500,00 (quinhentos reais).

INTEIRO

TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/01/2014 ()*

AC 0393067-55.2011.8.19.0001 LJA

No caso dos autos, trata-se de médico integrante do sistema público de saúde que acompanha o tratamento de considerável parcela da população. Some-se a isto que a medicina há muito, através de pesquisas se utiliza de medicamentos originalmente usados para o tratamento de uma doença em enfermidade diversa.

São inúmeros os exemplos, como é o caso dos anticonvulsivos e antidepressivos, utilizados no tratamento da enxaqueca. Assim como antimalárico, em doenças autoimunes, como o lúpus.

As pesquisas científicas têm este fim, ampliar a aplicação de fármacos em várias possibilidades. É a contribuição da ciência para que haja uma saúde pública mais adequada.

Confira-se o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria:

7a Câmara Cível

Apelação Cível: 0235427-23.2010.8.19.0001

9º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: CLEA MONTEIRO CORREA COUTO

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – ESTADO DO RIO DE

JANEIRO.

I- Agravo retido. Questionamento levantado em torno do cabimento do fornecimento de medicamento não padronizado. Desprovemento.

II- Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da constituição federal. Independentemente da excepcionalidade de tais medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. Pressupostos do pedido evidenciados. III- Por outro lado, inexistente impedimento à substituição do medicamento originalmente prescrito, por genéricos ou similares, desde que com o mesmo princípio ativo e previamente autorizado pelo profissional médico que atende a parte autora. Inteligência da Súmula 116, deste Tribunal de Justiça.

IV- Descabimento do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8080/90, em observância à cláusula de reserva de plenário, porquanto a procedência do pedido autoral não nega aplicação aos dispositivos legais contidos na referida lei, de forma a considerá-la inconstitucional.

V- Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do C.P.C.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000226-49.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE

AC 0393067-55.2011.8.19.0001 LJA

INDICAÇÃO TERAUPÉUTICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (OFF LABEL). USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. VIOLAÇÃO AO ART. 19-T DA LEI Nº 8.080/90. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0035749-56.2012.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelada: ISAURA TELLES DE BARROS

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 04)

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Saúde pública – Paciente hipossuficiente portadora de retinopatia diabética no olho esquerdo – Fornecimento de medicamentos – Sentença que julgou procedente o pedido – Responsabilidade solidária dos entes federativos – Aplicação da Súmula nº 65 desta Corte – Desnecessidade de instrução probatória – Existência da doença e da necessidade do uso do medicamento comprovadas – Alegação de aplicação *off label* (não indicada na bula do medicamento) para justificar a recusa de fornecimento – Descabimento – Negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso a fim de julgar procedente o pedido para determinar que os réus forneçam a parte autora o medicamento pleiteado na inicial. O medicamento deverá ser fornecido mediante apresentação de receita médica específica. Aplico o artigo 557, § 1º a do Código de Processo Civil. Condeno o município do Rio de Janeiro a pagar honorários de sucumbência no valor de trezentos reais. Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários de sucumbência por ser a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Desembargador